



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1129/2018

PROCESSO Nº 00065.033118/2012-10

INTERESSADO: CIRO NOGUEIRA AGROPECUARIA E IMOVEIS LTDA

Brasília, 02 de maio de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por CIRO NOGUEIRA AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 20/03/2014, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 3149/2012/SSO – *Permitir pouso de aeronave em local não homologado*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 877/2018/ASJIN - SEI 1706722**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **Monocraticamente**, por anular a convalidação efetuada na 425ª Sessão de Julgamento da ASJIN, tendo em vista a autuada não se tratar de uma autorizatória de serviços aéreos.
- **Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **CIRO NOGUEIRA AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS LTDA, CNPJ nº 06.666.770/0001-54**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 3149/2012/SSO, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.327(b) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.033118/2012-10 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 641575140**.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 07/05/2018, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1774867** e o código CRC **B11CDACA**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 27-02-2018 11:20:49

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CIRO NOGUEIRA AGROPEC. E IMOVEIS LTDA

Nº ANAC: 30009491279

CNPJ/CPF: 06666770000154

CADIN: Não

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: PI

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	633876123	00065033149201262	05/10/2012	08/08/2009	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		PP	0,00
	2081	633877121	00065033146201229	05/10/2012	08/08/2009	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		PP	0,00
	2081	633878120	00065033140201251	05/10/2012	08/08/2009	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		PP	0,00
	2081	633879128	00065033129201291	05/10/2012	08/08/2009	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		PP	0,00
	2081	633880121	00065033106201287	05/10/2012	08/08/2009	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		PP	0,00
	2081	641575140	00065033118201210	23/05/2014	08/08/2009	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	641610141	00065033143201295	13/06/2014	08/08/2009	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00

Total devido em 27-02-2018 (em reais): 0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

PARECER N° 877/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.033118/2012-10
INTERESSADO: CIRO NOGUEIRA AGROPECUARIA E IMOVEIS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de notificação da decisão de primeira instância	Data de postagem do Recurso	Data da primeira decisão de Segunda Instância	Data de notificação da primeira decisão de Segunda Instância
00065.033118/2012-10	3149/2012/SSO	641575140	08/08/2009	05/09/2012	22/10/2012	08/11/2012	20/03/2014	22/04/2014	30/04/2014	23/02/2017	01/03/2018

Infração: *Pouso em local não homologado*

Enquadramento: alínea “n” do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) c/c item 91.327 (b) do RBHA 91

Aeronave: PP-CNF **Data:** 08/08/2009 **Hora:** 15:14 h **Local:** Teresina, PI/Alemanha Veículos

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por CIRO NOGUEIRA AGROPECUARIA E IMOVEIS LTDA em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe.

2. O processo foi originado do Auto de Infração nº 7430/2011/SSO (fl. 01), lavrado em 06/03/2012, que no entanto foi anulado pelo setor competente de primeira instância. Os seguintes documentos constantes no presente processo dizem respeito a esse Auto de Infração que foi anulado:

- 2.1. Comprovante de notificação do autuado - fl. 06;
- 2.2. Defesa prévia - fls. 07/11;
- 2.3. Cópia com trechos destacados do Auto de Infração nº 7430/2011/SSO (fl. 12);
- 2.4. Decisão do setor competente de primeira instância pela anulação do Auto de Infração nº 7430/2011/SSO (fl. 13);
- 2.5. Cópia da notificação de decisão que informou a nulidade do Auto de Infração nº 7430/2011/SSO (fl. 14), que foi recebida pelo interessado em 22/08/2012, conforme Aviso de Recebimento à fl. 23.

3. À fl. 15, Despacho que restituiu o processo para a GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, a fim de que lavrasse novo Auto de Infração.

4. À fl. 16 consta o Auto de Infração nº 3149/2012/SSO, que capitula a conduta do Interessado na alínea “n” do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), descrevendo-se o seguinte:

Data: 08/08/2009 Hora: 15:14UTC Local: Teresina, PI/Alemanha Veículos

Descrição da Ocorrência: Pouso de aeronave em local não homologado.

Histórico: Em 08/08/2009, o operador CIRO NOGUEIRA AGROPEC.E IMÓVEIS LTDA, permitiu que a aeronave de marca PP-CNF de sua propriedade e sob o comando do piloto PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO (CANAC103067), realizasse pouso em local não homologado e/ou registrado (com transporte de passageiros para atender voo panorâmico durante campanha publicitária), sem a prévia autorização da Autoridade de Aviação Civil, conforme previsto na seção 91.327 (b) do RBHA91.

5. Com relação ao assunto objeto do Auto de Infração, o Relatório de Fiscalização nº 10/2010/UR-RF/PSAC-TE (fls. 02/05) registra que a aeronave de marcas PP-CNF, de propriedade da empresa Ciro Nogueira Agropecuária e Imóveis LTDA, sob o comando do piloto Paulo Roberto do Nascimento (CANAC 103067), foi operada para transporte de passageiros, em voos panorâmicos, em local não homologado e/ou registrado, sem a prévia autorização da ANAC. Consta discriminado no relatório o movimento da aeronave no dia 08/08/2009, e conforme relatado, as operações discriminadas estariam relacionadas a uma campanha publicitária sob responsabilidade da concessionária Alemanha Veículos LTDA, no entanto o próprio relatório dispõe não haver provas mais concretas de que a aeronave foi utilizada com fins comerciais. Adicionalmente, dispõe o relatório que as operações foram realizadas em desacordo com a seção 91.327 do RBHA 91.

6. Constam em anexo ao Relatório de Fiscalização os seguintes documentos:

- 6.1. Cópia da tela de status da aeronave PP-CNF no sistema SACI (fl. 03);

- 6.2. Cópia do Ofício da Infraero – CF nº 240/SBTE(TENA)/2010, na qual a estatal encaminha registros de movimentos da aeronave PP-CNF (fl. 04);
- 6.3. Cópia de reportagem com imagens do helicóptero disponibilizadas pelo site www.180graus.com, na qual é disposto sobre promoção na qual na compra de um carro o cliente ganha um voo de helicóptero (fl. 05).
7. Notificado da lavratura do novo Auto de Infração, de nº 3149/2012/SSO, o Interessado protocolou defesa nesta Agência, em 08/11/2012 (fls. 18/22). No documento, alega que de acordo com o item 2.2(e) da IAC 100/04, *"as operações de pousos e decolagens em locais não homologados ou registrados, fica a critério do operador e do comandante da aeronave, obviamente, tomados todos os cuidados pertinentes a operação"*, afirmando ainda que os pousos ocorridos na data relatada no Auto de Infração foram realizados dentro dos critérios de segurança. Com relação ao suposto transporte de passageiros disposto no Auto de Infração, dispõe o autuado que *"em nenhum momento, foi oferecido voos a estranhos, em troca de valores financeiros"*, dispondo ainda ter conhecimento de que tal prática é vedada para aeronave operada na categoria TPP. Reafirma que *"1) não houve transportes de passageiros, a menos que este órgão fiscalizador tenha alguma nota fiscal de serviço no bojo do processo que comprove a efetiva venda de bilhetes para terceiros; 2) o pouso ocasional se deu em área segura, totalmente isolada e isenta de obstáculos, onde comporta pouso de helicópteros com dimensões até maiores do que o modelo de helicóptero usado"*.
8. Ao final requer: a) que seja arquivado o Auto de Infração, ou alternativamente, b) no caso de multa sejam consideradas as circunstâncias atenuantes do reconhecimento e a condução administrativa para evitar novos atos.
9. À fl. 21 o autuado junta cópia do Auto de Infração e à fl. 22 consta cópia do envelope utilizado para envio da defesa.
10. À fl. 24 consta extrato de lançamentos do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) do autuado.
11. Em 23/03/2014, o setor competente, após apontar a presença de defesa e em decisão motivada (fls. 25/26), confirmou o ato infracional, por não cumprimento da determinação prevista na alínea "n" do inciso II do art. 302 c/c seção 91.327(b) do RBHA 91, e apontando a inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de uma circunstância atenuante – *"a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"*, conforme inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a mínima da tabela de infrações constante no item "I" da Tabela II (II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.
12. À fl. 27, extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) da multa do presente processo.
13. À fl. 28, notificação de decisão de primeira instância, de 10/04/2014, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.
14. À fl. 29, Despacho de 10/04/2014 encaminha o processo para a antiga Junta Recursal.
15. Tendo tomado conhecimento da decisão em 22/04/2014 (fl. 30), o Interessado postou Recurso à esta Agência em 30/04/2014 (fls. 31/35). No documento repete a maioria dos argumentos apresentados em defesa e adicionalmente alega:
- 15.1. Quanto à matéria divulgada na imprensa local, dispõe que tratou-se de uma reportagem não para divulgar o evento, mas de matéria efetivamente de cunho jornalístico;
- 15.2. Quanto ao movimento da aeronave para o local indicado no Auto de Infração, dispõe que o mesmo foi devidamente informado para a torre de controle, o que demonstraria sua boa-fé em deixar evidenciados todos os locais de pousos e decolagens, mesmo os ocasionais, que é como categoriza o pouso naquele local.
- 15.3. Por fim, solicita a anulação do Auto de Infração e o arquivamento do processo.
16. À fl. 36 consta cópia de rastreamento de objeto dos Correios.
17. Tempestividade do recurso certificada em 30/05/2014 - fl. 37.
18. Consta Despacho de distribuição para relatoria e voto assinado eletrônico em 30/01/2017 (SEI 0376695).
19. Consta Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 10/02/2017 (SEI 0377574).
20. Na 425ª Sessão de Julgamento da ASJIN, realizada em 23/02/2017, decidiu-se, por unanimidade, pela convalidação do Auto de Infração, que passou a ficar enquadrado na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA, combinado com RBHA 91, item 91.327 (b) (documentos SEI 0460126 e 0460137).
21. Constam no processo as notificações de decisão SEI 0484192 e 1072235 que não foram devidamente recebidas pelo autuado, conforme documentos SEI 0606207, 0968884 e 1395473, o que ensejou os Despachos SEI 1072214 e 1421065 para que fosse efetuada nova tentativa de notificação.
22. Finalmente em 01/03/2018 (SEI 1654679) a notificação de decisão SEI 1457398 foi recebida pelo interessado, no entanto o mesmo não apresentou complementação de recurso.
23. Constam ainda no processo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil (SEI 1519516) e extrato do SIGEC SEI 1523264 com as informações de multa deste processo.
24. Consta no processo Despacho de distribuição do processo para relatoria e voto assinado eletronicamente em 03/04/2018 (SEI 1673047)
25. É o relatório.

PRELIMINARES

26. *Da Regularidade Processual*

27. O interessado foi regularmente notificada quanto à infração imputada, em 22/10/2012 (fl. 17), tendo apresentado defesa em 08/11/2012 (fls. 18/22). Também se verifica que a empresa interessada foi notificada a respeito da decisão em 22/04/2014 (fl. 30), tendo postado peça de recurso em 30/04/2014 (fls. 31/35), conforme cópia da tela de rastreamento de objeto dos Correios à fl. 36 e Despacho de tempestividade à fl. 37. Foi, ainda, em 01/03/2018 (SEI 1654679), notificada quanto à convalidação dos Auto de Infração, não tendo apresentado complementação de Recurso nessa oportunidade.

28. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

29. DO MÉRITO

30. *Quanto à fundamentação da matéria - Pouso em local não homologado*

31. Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação o Auto de Infração foi enquadrado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) c/c item 91.327 (b) do RBHA 91. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à **concessionária ou permissionária de serviços aéreos**:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

32. Com relação a esta capitulação, vislumbro que a convalidação efetuada na 425ª Sessão de Julgamento da ASJIN foi equivocada, tendo em vista que para convalidação considerou-se que a autuada tratava-se de uma autorizatária de serviços aéreos, no entanto este parecerista não encontrou qualquer indício que comprovasse isso. Desta feita, considero que a convalidação do Auto de Infração deva ser anulada, o que faz com que o Auto de Infração volte a ficar capitulado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 91.327 (b) do RBHA 91, em conformidade com a capitulação disposta no auto de infração e na decisão de primeira instância. É importante observar que já existe inclusive processo similar a esse para o mesmo autuado com decisão por multa com enquadramento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) c/c item 91.327 (b) do RBHA 91 (NUP 00065.033143/2012-95). Registre-se ainda que não se verifica a necessidade de notificação do interessado com relação à anulação da convalidação efetuada na 425ª Sessão de Julgamento da ASJIN, tendo em vista que o Auto de Infração volta a ficar enquadrado na capitulação que já era de conhecimento do interessado e que, adicionalmente, os valores previstos de multa são exatamente os mesmos.

33. Anulando-se a convalidação efetuada em sede de segunda instância, a atuação passa novamente a ser capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) c/c item 91.327 (b) do RBHA 91. A alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) dispõe:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

34. Com relação à norma complementar infringida, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

35. Em seu item 91.327, o RBHA 91 estipula regras para a operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados:

RBHA 91

Subparte D - Operações especiais de voo

91.327 - Operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados

(...)

(b) Para operações de pouso e decolagem em áreas não homologadas ou registradas visando atender a eventos programados tais como festas populares, festivais, "shows", competições esportivas, filmagens, etc, além das normas estabelecidas pelo parágrafo (a) desta seção, **é compulsória a obtenção de autorização prévia do SERAC da área.**

(grifos nossos)

36. Conforme os autos, o Autuado realizou operação de pouso e decolagem em área não homologada ou registrada sem obter autorização prévia desta Anac. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

37. Em defesa (fls. 18 a 20), o Interessado alega que a operação teria sido conduzida de acordo com o item 2.2 do Capítulo das Regras Gerais da IAC 100-04. Afirma que não teria oferecido voo a estranhos em troca de valores financeiros e que o pouso ocasional se deu em área segura, totalmente isolada e isenta de obstáculos, onde comporta pouso de helicópteros com dimensões até maiores do que o modelo de helicóptero usado.

38. Em recurso (fls. 31 a 34), o Interessado alega que em nenhum momento foi oferecido voo a estranhos, em troca de valores financeiros. Argumenta que o movimento da aeronave para o local indicado no Auto de Infração foi devidamente informado à torre de controle mais próxima, o que demonstraria sua boa-fé, por deixar evidenciados todos os locais de pousos e decolagens, mesmo os ocasionais.

39. A Instrução do Comando da Aeronáutica 100-04 (ICA 100-04), traz regras e procedimentos especiais para tráfego aéreo para helicópteros. Em seu item 2.4.5, ela dispõe o que se segue:

ICA 100-04

(...)

2.4.5 LOCAL NÃO HOMOLOGADO OU REGISTRADO

2.4.5.1 O pouso e/ou a decolagem em/de locais não homologados ou registrados podem ser realizados, como operação ocasional, sob total responsabilidade do operador e/ou do piloto em comando da aeronave, conforme aplicável, **desde que sejam satisfeitas as condições estabelecidas pela ANAC.**

2.4.5.2 As operações de pouso e decolagem em área não homologada ou registrada, a fim de atender a eventos programados, tais como: festas populares, festivais, "shows", competições esportivas, filmagem, etc. somente serão realizadas **mediante o atendimento das condições estabelecidas pela ANAC** e à prévia autorização do órgão regional do SISCEAB envolvido.

2.4.5.3 O órgão ATS contactado durante o pouso/decolagem de helicóptero em/de local não homologado ou registrado considerará que já foram **satisfeitas as condições estabelecidas pela ANAC para tal operação.**

NOTA: A autorização expedida pelos órgãos regionais do SISCEAB tem como finalidade exclusiva garantir a coordenação e o controle do tráfego aéreo, bem como a segurança de voo, não estando implícita qualquer autorização para a realização da atividade técnica específica da operação.

(grifos nossos)

40. Portanto, a norma é clara no sentido de fixar a obrigatoriedade de anuência prévia da Anac para pouso ou decolagem em local não homologado ou registrado como operação ocasional.

41. Ainda que a operação tivesse sido conduzida sem passageiros a bordo e em área segura, totalmente isolada e isenta de obstáculos, como o Interessado alega porém não comprova, a falta de autorização da Anac para operação ocasional em local não homologado ou registrado faz com que a conduta descrita no Auto de Infração seja considerada infração à legislação aeronáutica. Registre-se ainda que o item 91.327 do RBHA 91 também dispõe a respeito da obrigatoriedade de autorização prévia dos SERAC (que agora se referem à Anac) da área para atendimento de eventos programados, que conforme informações dos autos, era do que se tratava o pouso objeto do presente processo.

42. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

43. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

44. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

45. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a sanção de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

46. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

47. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

48. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da

Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidade no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 08/08/2009, que é a data da infração ora analisada.

49. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1774786), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nesta situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

50. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

51. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de condições agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da tabela II do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

CONCLUSÃO

52. Pelo exposto, sugiro a anulação da convalidação efetuada na 425ª Sessão de Julgamento da ASJIN, tendo em vista a autuada não se tratar de uma autorizatária de serviços aéreos.

53. Adicionalmente, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

54. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/05/2018, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1706722** e o código CRC **0AB65F9B**.